

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 79/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame DO PROJETO DE LEI Nº 1.312/2022- QUE "REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 191, DE 8 DE MARCO DE 2022.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justica e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.326/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1°), Para fins de aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal de Pouso Alegre, do disposto no 88º do art. 8º da Lei ComplementarFederal nº 173, de 27 de maio de 2020, o qual foi incluído pela Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, serão considerados servidores públicos da área da saúde, por simetria àqueles definidos como integrantes do grupo prioritário pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde: I - os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde, tais como hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saude, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais; II os profissionais de saúde definidos pela Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares); III- os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, IV — os profissionais da vigilância em saúde; V— os trabalhadores de apoio dos serviços de saúde, tais como recepcionistas, seguranças, trabalhadores da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias, gestores e outros. Art. 2º, Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Na justificativa encontramos que em 27 de maio de 2020, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 173, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Visando conter o gasto público a fim de assegurar a disponibilidade de recursos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, referida Lei Complementarproibiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de dezembro de 2021, "de contaresse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuizo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins" (art. 8°, inciso IX). Recentemente, porém, foi editada a Lei ComplementarFederal nº 191, de 8 de março de 2022, que incluiu um novo parágrafo ao citado preceito da Lei Complementar nº 173, no sentido de autorizar a contagem do tempo em benefício dos "servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança" Assim, para dar cumprimento à legislação no âmbito deste Município, faz-se necessário especificar, com clareza e segurança jurídica, quem devem ser considerados "servidores públicos da área de saúde", com estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública expressos no caput do art. 37 da Constituição (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência). Por tais razões é que se optou pela propositura de lei formai, bem como pela reprodução do rol de trabalhadores da saúde definidos como integrantes do grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, nos termos do Oficio Circular nº 57/2021/SVS/MS.

No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 de Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Em relaçãoa iniciativa,a LOM em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectivaremuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, há de se destacar a Constituição Federal no que se diz sobre a Competência, que está definida nem seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b":

Art. 61. \$ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- *(...)*
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração:
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Destacamos ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. E ainda que trata-se de regulamentar lei federal para sua completa aplicabilidade no âmbito municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.312/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.312/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

ELIZELTO digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:049455026 **GUIDO** PEREIRA:04 of 946602607 Dados: 2022.04.26

Elizelto Guido Relator

ANTONIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO DIONICIO PEREIRA:3420923961 PEREIRA:345 Dados: 2022.04.26 209239615 16:26:49 -03'00'

Dionício do Pantano Presidente

Oliveira Altair Secretário